ACO-UTR-112/2025

Processo	-	TC/010474/2023
Representantes	-	Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportações Ltda./Pró Sinalização Monitoramento Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 07/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com Equipamento/Sistema Fixos e Barreiras Eletrônicas contemplando o serviço de sinalização viária horizontal e vertical

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA. TRÂNSITO. 1. As exigências de homologação pelo INMETRO e comprovação de experiência específica visam garantir que os equipamentos e serviços contratados atendam a padrões técnicos e de qualidade, assegurando a eficiência e segurança na fiscalização de trânsito. Port. INMETRO 158/2022 e 492/2021. Res. CONTRAN 146/2003. 2. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Art. 30, II, L 8.666/1993. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que as exigências do edital estão em conformidade com a legislação vigente e são justificadas pela necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos serviços contratados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão às representantes e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 78 – Pleno

TC nº 10474/2023 - Representação
Objeto: Representação em face do Edital Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023 cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamentos sistema Fixos e Barreiras Eletrônicas contemplando o serviço de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento dos materiais, no Município de São Paulo.
Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda. e Pró Sinalização Monitoramento Ltda. (peça 1) contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, incluindo equipamentos/sistemas fixos e barreiras eletrônicas, abrangendo a sinalização viária horizontal e vertical no Município de São Paulo.

Em síntese, a Representante contesta a exigência de comprovação de que os equipamentos/sistemas com tecnologia de sensores não intrusivos ofertados tenham seus modelos homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, bem como a comprovação de que os medidores de velocidade ofertados tenham sido aprovados pelo INMETRO, nos termos do Regulamento Técnico Metrológico referente à Portaria INMETRO nº 158/2022. Em especial, questiona-se a necessidade de atestado de capacidade técnica com experiência anterior em um número mínimo de faixas de fiscalização, exigido já no momento da habilitação, o que contraria o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal e o art. 30, inc. II, c.c. § 1º, inc. I, § 3º, § 5º e § 6º, todos da Lei 8.666/93.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos constantes nas peças 2/8.

Convocada a se manifestar (peça 25), a Equipe Técnica deste E. Tribunal considerou a **Representação improcedente**, conforme item 2 do Relatório (peça 27).

Subsequentemente, a Origem foi devidamente oficiada (peças 29/30) acerca do relatório contido na peça 27, e os autos foram remetidos para manifestação da **Assessoria Jurídica** que se posicionou pelo conhecimento da presente Representação, quanto ao mérito, pela **improcedência**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Na peça 39, no parecer da Procuradoria Geral do Município, a **Fazenda Municipal** acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, requerendo a total **improcedência** da presente Representação.

No Parecer da Secretaria Geral, a **Secretária-Geral** desta Corte de Contas apontou o Parecer da Assessoria Jurídica onde no mérito fundamentou e acompanhou a análise e conclusão contida no relatório de auditoria, opinando também pela **improcedência** da Representação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação apresentada pela Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda. e Pró Sinalização Monitoramento Ltda. (peça 1) contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, incluindo equipamentos/sistemas fixos e barreiras eletrônicas, abrangendo a sinalização viária horizontal e vertical no Município de São Paulo.

Ab initio, cumpre registrar que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual conheço da representação ofertada.

Quanto ao mérito, procedente o esclarecido pela Origem (peça 23). As exigências não são uma simples deliberação da Administração Pública, mas o cumprimento e atendimento às normas dos órgãos regulamentadores da matéria em questão, no caso, INMETRO e CONTRAN.

Explico.

A exigência de homologação pelo Inmetro, constantes dos itens 8.4.3 e 8.4.4 do Edital, está em conformidade com as portarias nos 158/2022 e 492/2021 do Inmetro e com a Resolução nº 146/03 do CONTRAN, que preocupam-se em compatibilizar equipamentos e fornecedores dentro das adequações de conformidades já existentes.

Ademais, importa esclarecer que artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 especifica que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Os parágrafos 1º, inciso I, 3º, 5º e 6º complementam esses critérios, detalhando as condições e limites para exigências de qualificação técnica.

Desta maneira, indubitavelmente, as exigências de homologação pelo INMETRO e comprovação de experiência específica visam garantir que os equipamentos e serviços contratados atendam a padrões técnicos e de qualidade, assegurando a eficiência e segurança na fiscalização de trânsito.

Diante das considerações expostas e dos pareceres técnicos e jurídicos que analisaram detalhadamente a matéria, em especial os pareceres da Equipe Técnica, Assessoria Jurídica e a Procuradoria Geral do Município, concluo que as exigências do edital estão em conformidade com a legislação vigente e são justificadas pela necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos serviços contratados, decidindo-se, portanto, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:30:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo